

Belo Horizonte, 05 de junho de 2014.

A

**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba -
CODEVASF**

Secretaria de Licitações – PR/SL

Ministério da Integração Nacional - M I

SGAN-Q. 601 Conj. I Salas 201/202 Ed. Dep. Manoel Novaes Brasília-DF

CEP: 70830-901

**A/C: Sr. Presidente da Comissão de Licitação - Engenheiro Cartógrafo Kauem
Simões**

**Ref. (155/14): Recurso Administrativo à Decisão nº 414/2014 - Concorrência
Edital nº 07/2014 (Processo 59500.002399/2013-06)**

Excelentíssimo Sr. Presidente da Comissão de Licitação,

A Ingá Engenharia e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.834.867/0001-30, com sede à Rua Orquídea, 120 – Jardim Castelo Branco – Pará de Minas – MG, CEP: 35.660-403, vem tempestiva e respeitosamente, por meio de seu representante legal, Engenheiro Arnaldo Teixeira Coelho, brasileiro, solteiro, CREA-MG: 64.620/D, residente e domiciliado na Av. João Pinheiro, 85 - Apto. 1902 - Centro - Belo Horizonte - MG, CEP: 30.130-180, oferecer o presente **Recurso Administrativo** contra a Decisão nº 414/2014 relativa à Concorrência Edital nº 07/2014 (Processo 59500.002399/2013-06) no tocante à pontuação atribuída por esta Comissão Técnica que culminou na desclassificação desta empresa no presente certame, de acordo com as razões apresentadas a seguir:

1) Da Tempestividade da Apresentação de Recurso

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que impetrado dentro do prazo legal; considerando que a divulgação pública do fato ocorreu no dia 03/06/2014, por meio do FAX nº 191/14 emitido pela Codevasf. Iniciando-se, em decorrência deste ato, prazo de cinco dias úteis para apresentação do presente Recurso Administrativo de acordo com os ditames do Art. 109, Inciso I, Alínea b) da Lei nº 8.666/93. De acordo com tal diploma legal o termo final do prazo para apresentação do presente recurso se dará apenas em 10/06/2013.

2) Dos Fatos e do Direito

2.1) Pontuação Atribuída às Propostas Apresentadas

Conforme Decisão nº 414/2014 referente ao julgamento das Propostas Técnicas apresentadas, disponibilizado no site da Codevasf e enviado através do FAX nº 191/14 às empresas 03/06/2014, a Comissão Técnica proferiu resultado com a seguinte qualificação:

- Ingá Engenharia e Consultoria Ltda - EPP - Pontuação 36 Pontos - Desclassificada;
- STCP Engenharia de Projetos Ltda - Pontuação 80 Pontos - Classificada.

Entretanto, o detalhamento da análise das propostas apresentado no Relatório das Propostas Técnicas não condiz com o teor dos documentos apresentados pela Ingá Engenharia e Consultoria Ltda - EPP e, por isso, serão detalhados a seguir os documentos e a numeração das páginas contidas na Proposta desta empresa, que comprovam o atendimento aos itens, aos quais não foram atribuídas as devidas pontuações:

Item a.2 - de acordo com as observações contidas no Relatório das Propostas Técnicas publicado pela Codevasf: "*Nenhum dos atestados foi considerado válido para este item, por não apresentarem os quantitativos de área;*". Essa alegação não coaduna com a documentação apresentada, conforme poderá ser compreendido, por meio da argumentação apresentada a seguir:

i) a Certidão de Acervo Técnico nº 1420140001765 emitida pelo CREA/MG, contida na Proposta Técnica da Ingá Engenharia e Consultoria Ltda., já atende a todos os requisitos previstos no Edital nº 07/2014, inclusive com o descritivo de área de 110 hectares fazendo jus, portanto, à atribuição de 16 pontos, uma vez que a área onde o serviço foi executado é maior que 30 hectares, conforme disposto no item 11.1, alínea a.2 *Experiência específica da proponente - (total máximo de 40 pontos)*;

ii) a observação de que: "*as declarações anexadas aos atestados não possuem selo/registo no CREA vinculando à CAT*" contraria os preceitos previstos no Art. 64 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, que em seu Parágrafo 1º, dispõe: "*A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.*", desta forma o CREA ao certificar através da CAT - Certidão de Acervo Técnico a execução plena e integral do Contrato, já atesta a veracidade do escopo do mesmo.

Ainda de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu Art. 52: "*A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: I – identificação do responsável técnico; II – dados das ARTs; III – observações ou ressalvas, quando for o caso; IV – local e data de expedição; e V – autenticação digital*". Desta forma, os atestados apresentados já atenderiam às condições previstas na Resolução do CONFEA, uma vez que continham todas as informações previstas naquele Artigo. Ressalte-se ainda que, aquelas são as informações, normalmente utilizadas quando da emissão de atestados por empresas tomadoras de serviços, podendo ser citada, inclusive a Codevasf, conforme pode ser verificado em Atestado desta emitente em serviços desenvolvidos pela Ingá Engenharia e Consultoria Ltda - EPP, no âmbito do Contrato 1.05.04.061-00, apresentado na página 79 da Proposta Técnica e constante da Certidão de Acervo Técnico nº 7.431/08.

Assim, para efeitos jurídicos e administrativos as Certidões de Acervo Técnico nºs: 945/12, 1420130010918, 2.665/06, 4.662/02, 3.444/09 e suas declarações, apresentadas, respectivamente nas páginas 48 a 51, 52 a 54, 68 a 72, 73 a 76 e 85 a 90 da Proposta Técnica, atestam toda a abrangência dos serviços executados com seus quantitativos, número de empregados, área trabalhada, equipamentos utilizados, dentre outros, ratificando ainda o quantitativo de áreas superior aos 30 hectares previstos na alínea a2 do Item 11.1 do Edital nº 07/2014.

As declarações apresentadas nas páginas 51, 54, 72, 76 e 90 das emitentes dos atestados certificados - no caso, a CEMIG Geração e Transmissão, a Sá Carvalho S.A. e CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais - tiveram como objetivo, informar os quantitativos de área executados em cada contrato, bem como, profissionais não citados no Atestado previamente emitido, estando, todas elas em pleno acordo com as Certidões de Acervo Técnico nºs: 945/12, 1420130010918, 2.665/06, 4.662/02, 3.444/09 devidamente certificadas pelo CREA-MG.

Caso seja necessário, a confirmação das informações prestadas pelas emitentes dos Atestados, a Codevasf poderá solicitar através de Diligência dirigida à CEMIG e demais empresas, conforme previsão legal contida no Parágrafo 3º do Art. 43, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, é possível concluir que, mesmo não sendo atribuídos os 16 pontos apenas em decorrência da apresentação da Certidão de Acervo Técnico nº 1420140001765, os mesmos 16 pontos devem ser atribuídos para cada uma das Certidões de Acervo Técnico supracitadas, que em somatório extrapolariam os 40 pontos adotados como pontuação máxima para este item do Edital.

Desta forma, pleiteia-se a revisão da pontuação atribuída, com a respectiva modificação de 0 pontos para 40 pontos conforme documentação apresentada.

Item b - conforme disposto no Relatório das Propostas Técnicas referente ao item *b) Capacidade da equipe técnica, conforme subalíneas b.1.3 e b.1.4 do item 11.4 dos Termos de Referência.*, nas tabelas referentes à pontuação técnica dos Engenheiros de Campo 1 e 2, foi informado pela Codevasf apenas: "Não possui CAT.". Mais uma vez, trata-se de interpretação não condizente com a documentação apresentada em nossa Proposta Técnica, como será devidamente explicitado, a seguir.

Para atendimento à subalínea, b.1.3, de acordo com o disposto no Termo de Referência do Edital nº 07/2014, a licitante deveria apresentar: *b.1.3 - Para cada profissional deverão ser relacionados os serviços executados a título de experiência e anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução dos serviços. **Os atestados e/ou certidões deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo Conselho Regional competente**, neles constando os contratos, nomes do contrato, do contratante e discriminação dos serviços; (**Grifos nossos**).*

Considera-se como Engenheiro de Campo 1 para fins de atendimento ao Edital o Engenheiro Agrônomo Diego Rodriguez e como Engenheiro de Campo 2, o Engenheiro Agrônomo Wdson Campos, **ambos listados entre os nomes** apresentados nas Declarações / Atestados, conforme preconizado no edital na subalínea supramencionada, emitidos por: Cemig Geração e Transmissão S.A. constante da página 51; Sá Carvalho S.A. constante da página 54, Rosal Energia S.A., constante da página 57; Eletrobras Furnas, constante das páginas 63 e 64 / 66 e 67 e Fazenda Guarará e Chácara, página 84; todas da Proposta Técnica da Ingá Engenharia e Consultoria Ltda. - EPP. Perfazendo, desta forma, um total de 12 pontos (6 declarações / atestado valendo 2 pontos cada) para cada um dos Engenheiros de Campo. Além destes, foi ainda apresentado Atestado da ESDE emitido apenas em nome do Engenheiro Agrônomo Diego Rodriguez, constante da página 82.

Ainda que esta hipótese mencionada acima não seja colhida por esta comissão de licitação, cabe ressaltar que os atestados de: Rosal Energia S.A. constante da página 57 e de Eletrobras Furnas constantes da página 63 e 66 foram aceitos para fins de pontuação do Engenheiro Coordenador, e, como os Engenheiros de Campo 1 e 2 também se encontram listados nos referidos atestados, os mesmo fazem jus a atribuição de pontuação, sendo 2 pontos para cada um dos atestados, perfazendo um total de 6 pontos para cada um deles.

Com a atribuição da pontuação devida aos Engenheiros de Campo, sendo 12 pontos para cada um pede-se a modificação da pontuação atribuída de 0 pontos para 12 pontos para cada um deles.

Diante da documentação apresentada e devidamente relatada nos itens anteriores, deverão ser somados aos atuais 36 pontos atualmente atribuídos, 40 pontos referentes aos atestados apresentados pela proponente e 24 pontos relacionados aos documentos apresentados para os Engenheiros de Campo. Ou seja, o somatório total da pontuação atribuída à Ingá Engenharia e Consultoria Ltda. - EPP passaria dos atuais 36 pontos para um total de 100 pontos, ensejando na classificação da mesma para a próxima fase do processo licitatório.

2.2) Do Direito

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 define os objetivos do processo licitatório e dispõe que: *"A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** (...) e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (Grifos nossos.)*

Desta forma, ao inabilitar a Ingá Engenharia e Consultoria Ltda. - EPP no presente processo licitatório, a Administração Pública se afasta da possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa, uma vez que o presente processo licitatório contará apenas com uma empresa licitante. Sendo assim, entende-se como restritiva ao direito de participação no certame, e em desacordo com os Artigos 52 e 64 da Resolução CONFEA nº 1025/2009 a interpretação subjetiva dada ao Edital nº 07/2014 que baseou a Decisão nº 414/2014 ora atacada, tendo em vista que a execução plena e satisfatória dos contratos foi devidamente certificada pelo CREA-MG, acrescidos de informações pormenorizadas dos emitentes como forma de atendimento ao Edital.

Ressalte-se ainda que a finalidade maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, e, não o contrário, como no processo licitatório em andamento, quando, um já resoluto número de licitantes, foi restrito há apenas um participante no certame. Com a decisão de inabilitar a Ingá Engenharia e Consultoria Ltda. - EPP aniquilou-se, qualquer possibilidade de disputa, ferindo-se assim o

princípio da economicidade reputado por alguns autores como uma extensão do princípio da moralidade (Marçal Justen Filho, 2005), já que qualquer proposta de preço apresentada, desde que não fira o instrumento licitatório será considerada vencedora do certame.

É importante destacar que, acatadas as razões aduzidas no presente Recurso Administrativo não será imposto qualquer tipo de risco ou prejuízo à segurança jurídica necessários ao presente processo licitatório. Além disso, o presente processo licitatório terá grandes benefícios, pois os princípios basilares que regem a nossa Lei de Licitações, tais como: Isonomia, Economicidade e Moralidade terão sido considerados e a possibilidade de ampliação da disputa terá sido mantida.

3) Dos Pedidos

Em face das alegações apresentadas no presente Recurso Administrativo, pedimos que sejam acolhidas por esta Comissão de Licitação as solicitações de modificação de pontuação aqui elencadas, com base, não somente devido na aceitação dos fatos aqui trazidos, mas, simplesmente, pela estrita análise da documentação já enviada pela Ingá Engenharia e Consultoria Ltda. - EPP para atendimento do presente Edital.

Diante do exposto, a Ingá Engenharia e Consultoria Ltda. - EPP pede e espera deferimento do presente Recurso, para obtenção da pontuação técnica pretendida, bem como de forma a garantir a lisura deste procedimento licitatório.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2014.



Ingá Engenharia e Consultoria Ltda.

Arnaldo Teixeira Coelho

ARNALDO TEIXEIRA COELHO
Engº D.Sc. CREA/MG 64.620/D
CPF: 796.499.716-53

03.834.867/0001-30

INGÁ ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Rua Orquídea, 120

Jd. Castelo Branco - CEP: 35.660-403

PARÁ DE MINAS - MINAS GERAIS